



PARECER JURÍDICO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
SANTA CLARA DISTRIBUDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
SECRETARIA DE MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA
SOCIAL DE FLORIANO-PI

1

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE REVISÃO DE AUTOMÓVEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 031/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0004371/2025

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. LEI MUNICIPAL 1115/2021. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MPE'S E EPPS.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela **Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social de Floriano-PI**, motivado pela necessidade de análise jurídica sobre a viabilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento, da Lei nº 14.133/2021.

O objeto da contratação requisitada consiste na contratação de pessoa jurídica especializada na execução de serviço de revisão de automóvel para



atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social do Município de Floriano-PI.

Na solicitação em comento é justificada considerando que a garantia técnica do fabricante somente é mantida se a revisão for realizada nas oficinas de suas concessionárias autorizadas.

Desta forma, faz-se necessária a contratação da empresa para execução de serviço de revisão de automóvel para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social do Município de Floriano-PI, sendo que não há como praticar a concorrência, propriamente dita, pois refere-se à prestação de serviços mecânicos peças genuínas, sendo que a garantia técnica do fabricante somente é mantida se a revisão for realizada nas oficinas de suas concessionárias autorizadas.

Em apertada síntese, é o que tem a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Preambularmente é importante destacar que a submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. §1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos



de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

3

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso IV, “a”, da Lei nº 14.133/2021.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da



possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

4

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme justificativa, considerando que a garantia técnica do fabricante somente é mantida se a revisão for realizada nas oficinas de suas concessionárias autorizadas.



Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para a execução do serviço ora solicitado.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

5

Assim, o procedimento administrativo em epígrafe formaliza as tratativas relacionadas à contratação de empresa especializada em revisões periódicas, para atender as necessidades referentes ao automóvel do Conselho Tutelar através da SEMDAS, com fundamento no art. 75, IV, “a” da Lei nº 14.133/21, abaixo elencado:

Art. 75. É dispensável a licitação:

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

Assim, conforme previsão do Artigo 75, inciso IV, da Lei 14.133/2021 disciplina a possibilidade de realizar dispensa de licitações para contratação que envolva bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia.



No caso em tela, SANTA CLARA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, inscrita no CNPJ:00.962.616/0001-43, não há como praticar a concorrência, propriamente dita, pois refere-se à prestação de serviços mecânicos relacionadas a revisão periódica para o veículo Cronos Drive 1.3 Flex 4P da marca FIAT, de placa SLM-0E48/PI, que a garantia técnica do fabricante somente é mantida se a revisão for realizada nas oficinas de suas concessionárias autorizadas, conforme manual de garantia, sendo a FIAT SANTA CLARA a única concessionária autorizada no município.

Insta ainda mencionar que o fornecedor a ser contratado é o único a fornecer o objeto, pois é a única concessionária na região da contratante.

Apesar de o procedimento licitatório apresentar-se como regra do ordenamento jurídico brasileiro, há que se considerar que em determinadas hipóteses este complexo trâmite não está em consonância com o melhor interesse da Administração Pública. É o que ocorre no presente caso, tendo em vista a necessidade da continuidade do serviço público dos programas assistenciais promovidos pela SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTENCIA SOCIAL.

Conforme foi demonstrado no caso em tela, a necessidade da contratação é urgente, e deverá ser efetivada com máxima celeridade

3. DO PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

Os casos de contratação direta não dispensam a observância de um procedimento formal prévio, com a apuração e comprovação da hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, mediante procedimento administrativo que atenda o art. 72 da Lei n. 14.133/21:



Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

4. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE TERMO DE CONTRATO POR INSTRUMENTO EQUIVALENTE.

O inciso I do artigo 95 da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.



Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite estabelecido para o que se considera pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

8

Não é por outro motivo que a Orientação Normativa nº 21, de 01 de junho de 2022, exarada pela própria consultoria jurídica da União especializada virtual de aquisições – órgão da AGU –, estabelece que “nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo Parecer 185 (3569597) SEI 0007209-87.2023.4.05.7000 / pg. 3 licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II)”.

5. DA NECESSÁRIA PUBLICIDADE

É de se apontar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

6. CONCLUSÃO:

Pelo todo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da



conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, com fulcro nos termos do art. 74, I da Lei Federal Nº. 14.133/21.

Recomendo a Secretaria requisitante que sempre analise toda a documentação necessária da empresa a ser contratada, para verificação da regularidade fiscal e trabalhista.

Assim, observadas as prescrições suscitadas acima, vislumbro de plano a existência de autorização legal para contratação direta dos serviços. Sendo assim, a celebração do contrato não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente possível a contratação na forma prevista no artigo 75, inciso IV, “a” da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, observadas as prescrições exaradas nesse parecer, esta Assessoria Jurídica **OPINA FAVORAVELMENTE** pela possibilidade de contratação direta dos serviços. Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação e quaisquer considerações das autoridades competentes.

É o parecer. À elevada consideração superior.

Floriano - PI, 20 de maio de 2025.

VITOR TABATINGA DO REGO LOPES
ASSESSOR JURÍDICO DA CPL/ PMF-PI
OAB PIº Nº 6.989